

Conclusões aprovadas em Sessão Plenária > 4ª secção

4ª Secção - Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

GRUPO 1. CUSTAS, APOIO JUDICIÁRIO E PATROCÍNIO FORENSE

1. A Ordem dos Advogados deverá pugnar para que seja assegurado o direito fundamental à Justiça, não apenas por via do mecanismo do Acesso ao Direito mas também através de uma adequada regulamentação das Custas Processuais.
2. É necessário:
 - a) Reduzir os montantes exigidos para a prática de actos processuais.
 - b) Reduzir a um só o regime das custas processuais.
 - c) Simplificar e reduzir o número de rubricas que classificam os actos processuais para efeitos de liquidação de taxa de justiça.
3. O actual regime de custas, pelo seu elevado e desproporcionado montante, impossibilita o cidadão comum de aceder, como é seu direito fundamental (art.º 20º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa), ao Direito e aos Tribunais, para defesa dos seus interesses, devendo aquelas ser consideravelmente reduzidas.
4. O regime de custas processuais pode complementar o instituto da litigância de má-fé.
5. O regime de custas processuais não pode ser uma medida de política para desincentivar o recurso aos Tribunais, como sucede no actual quadro.
6. Não é aceitável a previsão de reporte de honorários cobrados pelos mandatários em sede de cálculo de custas de parte.
7. As custas processuais deverão ser suportadas por quem dá causa à acção e não por quem recorre ao tribunal para ver os seus direitos tutelados.
8. Deverá manter-se o desconto aplicável às partes que recorrem aos meios electrónicos, bem como a admissibilidade da liquidação da taxa de justiça em duas prestações.
9. Quando demandados por via do exercício das suas funções, devem os Advogados ser isentos de custas, à semelhança do estatuído para outros agentes judiciários.
10. Atento o contexto de recessão económica à escala mundial, a Ordem dos Advogados deverá pugnar para que nos próximos anos não haja um agravamento do valor das custas judiciais.
11. A Ordem dos Advogados deverá pugnar para que o sistema judicial se torne operante, opondo-se a que, de acordo com critérios de racionalidade económica, o legislador levante obstáculos à boa administração da Justiça.
12. A Ordem dos Advogados deverá, em homenagem aos princípios da igualdade e da separação de poderes, pugnar para que se eliminem do Regulamento das Custas Processuais critérios discricionários conferidos aos juízes na fixação da tributação dos processos judiciais.

13. Deve ser rejeitada a lógica hoje em curso de, com o fim de diminuir administrativamente pendências, restringir ou dificultar ainda mais o direito constitucional de acesso aos Tribunais.
14. O regime do Apoio Judiciário deve ter por pressupostos determinados patamares de rendimentos que sejam de montantes bem mais elevados que os actualmente em vigor.
15. Em determinadas jurisdições, com a laboral em primeiro lugar, não deverá ser exigido, e muito em particular em casos de impugnação de despedimento, o pagamento antecipado de qualquer taxa de justiça.
16. Deve ser de imediato revogado o regime especial de custas do Tribunal Constitucional, por o mesmo não só permitir a fixação de custas elevadíssimas e muito acima do que resultaria da aplicação do regime geral, como também por determinar que as custas e multas fixadas pelo próprio Tribunal Constitucional constituam receita corrente do mesmo Tribunal, tornando-o assim parte objectivamente interessada na improcedência das pretensões dos cidadãos.
17. Deverá ser criada uma rede nacional de Gabinetes de Apoio Judiciário, geridos pelas Delegações ou Agrupamentos de Delegações da Ordem dos Advogados, em parceria com a Administração Local, de forma a garantir um eficaz serviço de informação e protecção jurídica do cidadão.
18. O direito dos cidadãos carenciados à defesa dos seus legítimos direitos e interesses tem consagração constitucional e em diversas normas que enformam o ordenamento jurídico nacional, sendo um dever da Ordem dos Advogados e dos advogados a colaboração para a respectiva efectivação, assim como na defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias.
19. Deve ser assegurada aos cidadãos carenciados a salvaguarda dos direitos constitucionais de acesso ao direito e aos tribunais, em condições o mais idênticas possível às que possam deter os demais cidadãos.
20. A Ordem dos Advogados deverá pugnar, junto dos diversos poderes, pela criação de condições para que o direito dos cidadãos mais carenciados ao acesso ao direito e aos tribunais seja assegurado, sempre e exclusivamente, pela intervenção de advogado.
21. A apreciação da insuficiência económica não pode aferir-se, como se prevê no art.º 8º-A da Lei nº 34/2004, a três quartos dos indexantes dos apoios sociais, com o que deverão ser introduzidas as seguintes alterações: na al. a) quando se refere "*três quartos do indexante de apoios sociais*" deve constar "*uma vez e meia o salário mínimo nacional*"; na alínea b) deve ser aferida pelo valor do salário mínimo nacional, e na alínea c) deve-se alterar para "*superior a três vezes o salário mínimo nacional*".
22. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo alargamento às pessoas singulares insolventes das isenções subjectivas de custas plasmadas no nº 1 do art.º 4º do Regulamento das Custas Processuais.
23. No âmbito da Lei n.º 34/2004 deverá permitir-se que na apreciação da insuficiência económica do trabalhador despedido, requerente de protecção jurídica, não seja considerado o rendimento resultante do trabalho que este auferia antes da data do despedimento.
24. A informação jurídica deve ser prestada pelos advogados e advogados estagiários, acompanhados pelo seu patrono ou aproveitando as escalas presenciais.

25. Deverá facultar-se a consulta jurídica e o apoio judiciário nos procedimentos de natureza administrativa, bem como nos estabelecimentos prisionais.
26. Uma Reforma da Justiça que admita a hipótese de o patrocínio forense e o exercício do mandato a Advogado ser confiável a outros profissionais que não exclusivamente aos Advogados será errada e perigosa, do ponto de vista dos direitos, interesses e garantias individuais e sociais que nos cabe defender.
27. Os Advogados e a Ordem dos Advogados devem assumir o objectivo e o propósito de, durante a próxima década, o patrocínio forense e o mandato ao Ministério Público passar a ser exclusivamente confiado a Advogados.
28. O apoio judiciário às pessoas sem recursos para pagar honorários a Advogado só pode ser prestado por Advogados.
29. Os Advogados Estagiários não devem poder prestar Apoio Judiciário, excepto sob directa orientação do Patrono.
30. Deve ser recusada a prestação de apoio judiciário por defensores públicos, ainda que Advogados.
31. Deve ser a Ordem dos Advogados, como associação representativa dos Advogados e da Advocacia, a fornecer à comunidade o serviço do apoio judiciário, bem como a remunerar directamente os Advogados pelas respectivas prestações de serviços realizadas neste âmbito, devendo o Estado limitar-se a remunerar a Ordem dos Advogados por este serviço público, já que nada justifica que o Estado guarde para si essa função.
32. A compensação devida pela resolução extrajudicial do litígio deverá ser prevista na Tabela de Honorários, no montante de 5 URs.
33. A disponibilidade para escala de prevenção sem deslocação nem intervenção, em dias não úteis ou em férias judiciais, deverá ser compensada com uma 1 UR.
34. O pagamento das escalas deverá atender à durabilidade e natureza das diligências realizadas, colmatando-se as ambiguidades e omissões existentes no que concerne à compensação devida.
35. A actual tabela de honorários deve ser corrigida de molde a colmatar as insuficiências existentes, nomeadamente:
 - a) Conformá-la com os valores actualmente previstos para as alçadas constantes no Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto.
 - b) Contemplar processos especiais não previstos, assim como diligências efectuadas após trânsito em julgado.
 - c) Prever uma verba mínima, a fixar de acordo com o tipo de processo, para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados.
36. O rigoroso e eficaz cumprimento do preceituado no art.º 20º/1 da Constituição da República Portuguesa passa por um sistema que conte com a cooperação da Ordem dos Advogados, num modelo estruturalmente assente em todas as regras éticas da advocacia, designadamente a independência e a especial relação de confiança entre o advogado e o patrocinado, fugindo a vínculos de funcionalização e de dependência, que um serviço nacional de protecção jurídica comportaria e que cabe evitar.

37. A Ordem do Advogados deverá pugnar pelo rigoroso cumprimento da lei em matéria de adequada compensação aos advogados oficiosos, de modo a garantir a obtenção dos meios necessários ao desempenho dos serviços de qualidade que se lhes exigem.
38. A Ordem do Advogados deverá pugnar por um elevado nível técnico de todos os seus profissionais, incluindo os participantes no acesso ao direito, apostando numa necessária formação permanente, de modo a assegurar não só a qualidade dos serviços prestados, como o prestígio do advogado e a consequente dignidade da advocacia.
39. A Ordem do Advogados deverá pugnar por uma adequada interligação dos sistemas e plataformas tecnológicas, incluindo todas as situações de pagamento previstas na Portaria 1386/2004, de modo a evitar que os advogados integrem lacunas por situação mais próxima e por isso sejam insultuosamente acusados de cometer irregularidades.
40. Deverá continuar a existir a cooperação da Ordem do Advogados no Acesso ao Direito e aos Tribunais, porque integrante do interesse público da instituição, mas não podem ser os advogados e as suas quotas a suportar um encargo que cabe ao Estado.
41. A universalidade do direito de acesso aos tribunais é uma concretização do princípio do Estado de Direito, que apresenta uma dimensão prestacional na parte em que impõe ao Estado o dever de assegurar meios tendentes a evitar a denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, independentemente de se tratar uma pessoa singular ou colectiva (com ou sem fins lucrativos).
42. Os cidadãos devem exigir do Estado as prestações legislativas e materiais indispensáveis ao desenvolvimento da actividade jurisdicional cujo acesso é legalmente garantido.
43. O acesso ao direito e aos Tribunais deve ser atribuído em exclusivo, aos advogados, em nome dos cidadãos, tendo aqueles a obrigação de assumir esse honroso dever, devendo o acesso ao direito ser entendido como pedra basilar para o reconhecimento do regime democrático e, ao mesmo tempo, como garantia da realização efectiva do Estado de Direito.
44. Deverá ser rejeitada a possibilidade de criação de defensor público, na medida em que põe em causa o princípio da independência dos advogados, um dos pilares do nosso edifício judiciário e, reconhecidamente, um dos valores essenciais do Estado de Direito.
45. O acesso ao direito e aos Tribunais constitui um direito constitucionalmente consagrado que tem vindo a ser colocado em causa, em virtude da implementação de custas judiciais elevadíssimas, que de forma intolerável afastam os cidadãos da justiça e dos Tribunais, daí resultando uma clara denegação da justiça.
46. Devem ser desenvolvidos todos os esforços para que o Estado perceba que, ao comprometer o acesso ao direito e aos Tribunais, está a colocar verdadeiramente em causa os direitos constitucionalmente consagrados das pessoas, potenciando a desigualdade, a conflitualidade social e comprometendo o desenvolvimento económico do país.
47. O Advogado tem de ser um pilar essencial para o descongestionamento dos Tribunais, ajudando a ultrapassar a actual crise da Justiça.
48. Um Estado de Direito Democrático tem que contemplar e dar conteúdo efectivo ao direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais.

49. O acesso ao direito e aos tribunais deve ser assegurado por advogados independentes e livres e não por advogados funcionalizados ou funcionários públicos, não se aceitando redução dos valores actualmente pagos, que já ficam aquém do que seria devido.
50. A funcionalização da advocacia constitui um retrocesso na defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos, devendo ainda a consulta jurídica ser prestada no âmbito de uma nomeação que deverá ser assegurada pelo mesmo Advogado (caso se verifique a necessidade de patrocínio).

GRUPO 3 - DESJUDICIALIZAÇÃO, MEDIAÇÃO E ADVOCACIA

51. Os Tribunais são instituições centrais e fundamentais num Estado de Direito, sendo que o recurso a sistemas alternativos de resolução de conflitos deve garantir aos cidadãos a presença obrigatória de Advogado ou Solicitador.
52. Deverá ser criada na Ordem dos Advogados uma comissão de acompanhamento para analisar toda a questão da desjudicialização da justiça e efectuar propostas concretas.
53. A Ordem dos Advogados deverá, atenta a atribuição social de defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, ser consultada com uma antecedência mínima adequada relativamente a projectos ou propostas de lei que apreciará e sobre as quais emitirá parecer.
54. De forma a assegurar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a Ordem dos Advogados deverá pugnar pela não intrusão de outros profissionais no tratamento de questões da competência própria dos advogados, e muito em especial nos actos próprios dos advogados e solicitadores, previstos na Lei nº 49/2004, devendo ser criados mecanismos que impeçam que a excepção contemplada no nº 7 do art.º 1º seja a panaceia para a atribuição de tais poderes a outras entidades fora do mundo jurídico.
55. A mediação comporta riscos objectivos e até desconhecidos, funcionando não como um meio de pacificação social e instrumento célere de composição do litígio mas, ao invés, potenciando maior conflitualidade.
56. A Ordem dos Advogados deverá sindicar quais os resultados até agora produzidos em sede de mediação, seja qual for o âmbito onde esta tem vindo a ser exercida.
57. A Ordem dos Advogados deverá dar parecer sobre as matérias vertidas no Estatuto que regula a profissão de Mediador.
58. A Ordem dos Advogados deve intensificar as campanhas de Advocacia Preventiva bem como promover acções de sensibilização e de alerta contra a procuradoria ilícita e os riscos que a mesma acarreta para o cidadão.
59. A Ordem dos Advogados deverá encetar esforços concretos no sentido de tornar o conceito de advocacia preventiva numa realidade.
60. A criação de uma cultura de aconselhamento jurídico aos cidadãos, prévia à celebração de negócios jurídicos, deve ser encarado como um investimento essencial com repercussões positivas a todos os níveis.
61. Para além de possibilitar a diminuição das pendências nos Tribunais, a advocacia preventiva possibilita o conhecimento sustentado dos direitos e das

obrigações dos cidadãos e empresas, permitindo o crescimento económico e social e promovendo a paz social.

62. É fundamental que todos aqueles que administram e colaboram na administração da Justiça - advogados, juízes, funcionários judiciais, notários, solicitadores, entre outros - continuem a combater o crime de procuradoria ilícita, recorrendo à denúncia do mesmo e à recusa da prática de acto de advogado ou solicitador por quem não têm essa qualidade, uma vez que aqueles:
- a) Não estão sujeitos ao sigilo profissional.
 - b) Não dispõem de laudos de honorários.
 - c) Não protegem o interesse da parte em determinado negócio jurídico.
 - d) Não actuam com base na protecção da parte.
 - e) Com a sua conduta provocam danos graves na esfera jurídica dos cidadãos.
 - f) Não estão sujeitos ao poder disciplinar.
63. Deverá incrementar-se o enriquecimento deontológico e técnico dos advogados através do seguinte:
- a) Do investimento na formação permanente do advogado, já anteriormente prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados.
 - b) Da cuidada formação inicial teórica e prática dos advogados que os prepare para o quotidiano forense.
 - c) Honrando o dever de solidariedade entre colegas, respeito e auxílio mútuo, princípios primordiais ao exercício da profissão e ao cumprimento do seu designio.
64. A transição que atravessamos para uma nova e duríssima realidade - na advocacia, na justiça e no país - exige a participação obrigatória do advogado em todos os novos centros de resolução de conflitos, de mediação ou outros, como forma de proteger os cidadãos das pressões que ali se exercem sobre estes.
65. No moderno Estado de Direito a função jurisdicional surge como complemento indispensável da função legislativa não sendo resultado de um dado processo inteiramente estranho ao interesse público, pelo que o papel do advogado é essencial à aplicação da Lei.
66. Exige-se que o advogado seja um homem recto e cumpridor da Lei, segundo os princípios éticos e morais, impostos pelo quadro de valores profissionais/deontológicos em que se insere.
67. A importância do segredo profissional é condição "sine qua non" do exercício da advocacia, sendo considerado um valor incalculável a ser sempre preservado, independentemente dos interesses em presença.
68. A impugnação judicial do despedimento não pode ser directamente intentada pelo interessado, carecendo de constituição obrigatória de advogado.

GRUPO IV - OUTROS

69. O sistema judiciário deverá ter menos leis e melhores agentes, reduzindo assim a necessidade de especialização, sendo que a racionalização do sistema judiciário não pode basear-se num modelo de afastamento da Justiça dos cidadãos, não sendo verdade que um tribunal centralizado gera menores custos que vários Tribunais descentralizados, atendendo aos elevados encargos que os cidadãos passarão a ter com a Justiça (tempo e custo de deslocações).
70. A racionalização dos custos com a justiça deverá ser procurada de outras formas, tais como a renegociação de contratos com fornecedores, cálculos precisos de despesas, revisão dos recursos humanos, reinstalação de Tribunais que foram colocados em imóveis arrendados para outros imóveis próximos que sejam propriedade do Estado e/ou dos municípios e eliminação de procedimentos processuais inúteis.
71. A Ordem dos Advogados deverá pugnar, junto do poder legislativo, para que cesse o carácter de experimentalidade do Regime Processual Civil Experimental e que tal Regime, nos aspectos que se revelaram positivos, seja vertido em sede de Revisão do Código de Processo Civil, de forma a manter-se a unidade do sistema.
72. O dever de gestão processual consagrado no art. 2.º do Regime Processual Civil Experimental, não sendo necessário, consiste num elemento de insegurança e incertezas jurídicas e, mais grave do que isso, a não ser bem exercido, pode por em causa o direito das partes a um processo justo e equitativo, pelo que incumbe à Ordem dos Advogados empreender esforços no sentido de o mesmo não vir a ser incorporado na futura redacção do Código de Processo Civil.
73. O Regime Processual Civil Experimental não se demonstrou apto a resolver o problema dos processos pendentes e da asfixia do aparelho judiciário, ao contrário da motivação do legislador, factor que a Ordem dos Advogados deve ter em conta na sua intervenção na Reforma do Código de Processo Civil.
74. A Ordem dos Advogados deve assumir o seu papel no combate a uma dispersão e profusão legislativas, que ameaçam a certeza e a segurança jurídicas, as quais devem ser tidos como valores fundamentais para todos os operadores da justiça e que, se forem postas em causa, minarão os alicerces de um Estado Democrático de Direito.
75. Deverá ser propugnada uma avaliação, no plano político-legislativo, da nova acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, introduzida no ordenamento jurídico português pela alteração ao Código do Processo do Trabalho (Dec. Lei n.º 295/2009, de 13/10).
76. A Ordem deve manter acompanhamento próximo do processo legislativo que visa regular as chamadas Directivas Antecipadas de Vontade / Testamento Vital.
77. Tratando-se de domínio que contende, por definição, com o plano dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deverá ser assegurado um quadro legal sobre as Directivas Antecipadas de Vontade / Testamento Vital que seja adequadamente dotado da necessária vinculatividade.
78. Encontrando-se em curso a primeira fase da execução do Cadastro Predial a nível nacional, deverá criar-se o sistema de Declaração de Localização dos prédios, onde sejam supridas as questões de natureza jurídica relativas à demarcação de extremas e trato sucessivo, questões relativamente às quais deverá ser consagrada a competência exclusiva dos Advogados.
79. Deverá promover-se a alteração do artigo 160º da Organização Tutelar de Menores de molde a que os processos tutelares cíveis passem a ser processos urgentes, salvo despacho devidamente fundamentado.

80. Por imperativo do princípio da igualdade e do direito fundamental das crianças à protecção do Estado e da sociedade, a Lei 61/2008 deve passar a ser aplicável também aos processos pendentes, pelo menos quanto à matéria das responsabilidades parentais.
81. Deve ser alterado o disposto no artigo 1906.º, n.º5 do Código Civil, por forma a que deste resulte, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de o menor residir com ambos os progenitores, em períodos de tempo alternados, quando tal for do seu interesse.
82. Para combater os atrasos nos processos relativos a menores, devem ser introduzidos prazos máximos de duração para as diversas fases dos processos tutelares cíveis; deve prever-se a figura do pedido de aceleração processual (com um regime semelhante ao previsto no processo penal) e deve ser alterado o disposto no artigo 178º da OTM, em termos que garantam que, caso não seja realizada, no prazo máximo de 3 meses, alguma diligência ordenada pelo Tribunal este designará, obrigatoriamente, data para a realização de audiência de discussão e julgamento.
83. O sistema de fiscalização sucessiva concreta (único ao alcance do cidadão comum) está praticamente inutilizado pelo Tribunal Constitucional, por causa de um regime de recursos e por uma praxis deste Tribunal que são fortemente restritivos, que, na maior parte dos casos, por meio de decisões sumárias e sob a invocação de pretextos de mera ordem formal, não conhece sequer da questão de fundo e, ao abrigo de um inadmissível regime de custas próprio, aplica ao cidadão comum custas elevadíssimas, que ainda por cima constituem receita corrente do próprio Tribunal Constitucional.
84. A acentuação progressiva da origem “genética” (mais exactamente nos dois maiores partidos representados no Parlamento) dos juizes do Tribunal Constitucional tem conduzido, cada vez mais, à situação, absolutamente intolerável num órgão jurisdicional dum Estado de Direito, de, sobretudo nas questões de maior incidência jurídico-política, ser perfeitamente previsível, e logo confirmado, o sentido de voto de cada um dos juizes.
85. O Tribunal Constitucional adopta um argumentário politico - como o de que “os fins justificam os meios” - para cancelar por completo a violentação e absoluta inutilização de princípios constitucionais básicos, como por exemplo o da proibição de leis fiscais retroactivas.
86. A Justiça portuguesa é hoje cada vez mais cara, lenta e inacessível para o cidadão comum e as sucessivas medidas de reforma vão sempre no sentido de retirar ainda mais direitos e garantias aos que a ela recorrem.
87. Não se poderá continuar a tolerar que o Advogado continue a ser visto como um obstáculo que urge remover ou constringer para que a Justiça possa “funcionar”.
88. Impõe-se denunciar a tendência de liquidação sucessiva dos direitos fundamentais dos cidadãos sob argumentos como os da “celeridade”, da “eficácia” ou “excesso de garantismo”.
89. Os Advogados e a sua Ordem devem desempenhar, de forma corajosa, o seu papel de denúncia e de rejeição dos sucessivos e gravíssimos recuos civilizacionais em matéria dos direitos dos cidadãos.
90. O “Acordo com a troika” não passa, quando muito, de um acordo ou tratado internacional, que está subordinado à Constituição da República - a qual não se

encontra suspensa - e não pode justificar a supressão ou aniquilamento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

91. Os advogados estão contra qualquer reforma da Justiça que, por razões economicistas ou de satisfação de interesses económico-financeiros, ponha em causa os direitos, liberdades e garantias do comum dos cidadãos, bem como o seu acesso à Justiça.
92. Deverá proceder-se à eliminação do princípio da irrecorribilidade de decisões condenatórias, nos termos estabelecidos na alínea f) do nº 1 do artº 400º e alínea c) do nº 1 do artº 432º do Código de Processo Penal, a primeira garantindo a recorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação e que apliquem pena de prisão efectiva superior a 2 anos e a segunda garantindo a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, desde que a pena aplicada seja superior a 2 anos de prisão.
93. A Ordem dos Advogados deve propor ao poder legislativo a alteração ao art.º 512.º do Código de Processo Civil de modo a assegurar o primado da matéria sobre a forma, consentindo a apresentação das provas até 20 dias antes da audiência e, em último caso, permitindo o uso de mecanismo semelhante ao previsto no art.º 512.º-A do mesmo Código.
94. A reforma do Código de Processo Civil de 1996-1997, além de ter constituído um marco importante na simplificação do processo civil, adequou-o aos princípios fundamentais que regem o direito processo civil democrático e cuja observância é necessária ao bom funcionamento dos tribunais.
95. Algumas alterações posteriores ao Código, bem como normas constantes de diplomas avulsos, preocupadas apenas com a simplificação e a aceleração do processo, não tiveram o cuidado de respeitar alguns desses princípios, descuidando, nomeadamente, aqui o direito de acção e ali o direito de defesa, o princípio do contraditório, a imparcialidade do tribunal e dos agentes que em nome dele actuam e o dever de fundamentação das decisões, e essas alterações não devem ser mantidas.
96. O regime do processo civil experimental contém muitas disposições inaceitáveis, inclusivamente quando ignora que a imposição dum formalismo processual mínimo constitui uma garantia para as partes, impondo-se que seja revogado, ressalvada a transposição para a lei processual geral de algumas das suas disposições.
97. A Ordem dos Advogados deve continuar atenta às violações dos princípios processuais fundamentais e pugnar por uma lei de processo que inteiramente os respeite, bem como pelo uso dos poderes concedidos aos tribunais e aos seus agentes dentro dos limites dos princípios constitucionais.
98. Deverão ser criados Grupos de Trabalho para um programa de reforma de Justiça para esta década, tendo como pontos de reflexão todas as demais conclusões que forem aprovadas neste Congresso.
99. Deverá promover-se o desenvolvimento e reforma da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no sentido de uma autêntica comunidade de países e de povos.
100. A Ordem dos Advogados deve promover propostas de Revisão da Constituição da República Portuguesa que prevejam a dignificação constitucional da Advocacia e dos Advogados e a consagração clara das suas prerrogativas e imunidades, como pressuposto essencial da legitimidade democrática dos poderes do Estado e da garantia dos interesses e direitos individuais e sociais dos cidadãos, bem como a ampliação das funções da Ordem dos Advogados.

101. No âmbito do Processo Civil urge a aplicação no tempo de um único regime de processo civil, nomeadamente quanto aos recursos.
102. Deverá proceder-se à reposição do direito ao recurso às três instâncias.
103. Deverá repriminar-se o recurso de agravo, porquanto a remessa da discussão das questões vestibulares para a decisão final é inútil.
104. Deverá ser aprovada uma forma única de contagem dos prazos para todos os tipos de processo (penal, civil, administrativo, fiscal, contra-ordenacional, etc.).
105. Deverá ser alterado o actual modelo da acção executiva desjudicializada e o restabelecimento da tramitação anterior ao Decreto-Lei nº 38/2003, dotando os Tribunais de meios técnicos e humanos capazes de efectivar o direito.
106. Enquanto não for alterado o actual modelo de acção executiva, impõe-se a simplificação do actual modelo, em termos de:
 - a) Devolver ao juiz o controlo jurisdicional do processo, nomeadamente através de um despacho liminar em que aprecie perfunctoriamente os títulos extrajudiciais e que, uma vez transitado, não permita a reapreciação da questão, de modo a obstar a surpresas durante o processo com anulações de penhoras efectuadas e o cortejo de consequências daí decorrentes.
 - b) Possibilitar a cumulação do pedido de entrega judicial de coisa certa (despejo) com a execução para pagamento de quantia certa, decorrente das rendas em dívida.
 - c) No despejo e na penhora de bens móveis, a requisição das autoridades policiais deve ser efectuada pelo Agente de Execução, sem necessidade de despacho judicial.
 - d) Ainda nos despejos, quando o Exequente fique fiel depositário dos bens do Executado, fixar prazo para o mesmo os recolher, sob pena de se considerarem perdidos a favor do Exequente, sendo em qualquer caso criados depósitos públicos para os bens penhorados, sem prejuízo do exequente poder optar por ser fiel depositário, ou indicar fiel depositário para os mesmos.
 - e) Os despejos cujo título executivo seja uma sentença judicial, possam ser imediatamente executados, sem necessidade de citação prévia.
107. No âmbito do processo penal impõem-se uma administração e uma organização judiciárias, respeitadoras do cidadão e abertas à advocacia, que permitam, reciprocamente e com efectividade, a sindicância de todos os poderes e o duplo grau de jurisdição, tanto em matéria de direito como em matéria de facto.
108. A garantia de um procedimento administrativo, aberto, igualitário e não discriminatório, sempre sujeito à legalidade e a um processo penal e tutelar leal, democrático e garantístico, com verdadeira igualdade de armas, e sempre sujeito ao contraditório pleno, ao menos quando estão em causa direitos fundamentais e nas fases judiciais.
109. Deverá ser alterada a norma do Código de Processo Penal que nega aos advogados o direito a recorrer da decisão instrutória, quando tal direito é concedido ao Ministério Público, nos casos em que o Juiz de Instrução não pronuncia, por EXISTIR violação do princípio da igualdade de armas.

110. Deverá promover-se a revogação imediata do art. 447.º-B do C.P.C. (taxa sancionatória excepcional), pelo que ela comporta de discricionário e de subjectivo, mas também por coarctar a possibilidade de modificar jurisprudência maioritariamente em vigor.
111. Deverá ser aumentado de 5 para 15 dias o prazo previsto no artigo 25º, nº 1 do R.C.J., para reclamação das custas de parte.
112. A nota discriminativa e justificativa relativa às custas de parte deverá ser integrada na conta de custas, caso o devedor não proceda ao seu pagamento em 15 dias, devendo a parte que tem direito ao recebimento dar disso nota no processo.
113. Deverá promover-se a alteração do artigo 26º do R.C.P. no sentido de ser expressamente reconhecido que a notificação à outra parte da nota justificativa e discriminativa constitui título executivo, caso não tenha tido oposição.
114. A taxa de justiça não deverá e não poderá estar indexada ao valor do processo, sob pena de deixar de ser uma taxa e passar a ser considerada um imposto.
115. Deverá ser criado um limite para o valor máximo da taxa de justiça, deixando de ser contada e cobrada a partir de um determinado valor, que poderá ser o de 250.000,00 Euros, como nos tribunais administrativos.
116. No âmbito do sistema prisional impõem-se a completa jurisdicionalização do sistema e a plena intervenção do Advogado, designadamente através de Escalas de Advogados junto dos Estabelecimentos Prisionais.
117. A Ordem dos Advogados deve pugnar pela intransigente Defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias.
118. A Ordem dos Advogados deve diligenciar, junto das instituições nacionais e internacionais, pelo respeito e aplicação dos Direitos, Liberdades e Garantias.
119. A Ordem dos Advogados deve, sempre que seja detentora desse conhecimento, participar à Procuradoria Geral da República as violações aos Direitos, Liberdades e Garantias.
120. A Ordem dos Advogados deve, em nome do Povo e atento a Constituição da República Portuguesa, diligenciar medidas, judiciais ou não, para a defesa dos Direitos Liberdades e Garantias, ao nível da prolixidade legislativa pugnando por: lutar contra a complexidade legislativa; a criação de um Código de Custas Judiciais que venha de encontro ao Direito Constitucionalmente consagrado de acesso à justiça, a criação de regras de Direito Adjectivo processualmente idênticas para os diversos ramos do direito, contra a dualidade de critérios legislativos entre público e privado em prol do princípio da igualdade.
121. Numa época em que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cada vez mais se impõem obrigações positivas (de fazer) à Administração Pública, o papel da Ordem deverá ser determinante e indispensável, intervindo, denunciando e fiscalizando a Administração Pública.